

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **02331e16**Exercício Financeiro de **2015**Prefeitura Municipal de **MARAGOJIPE**Gestor: **Vera Lúcia Maria dos Santos**Relator **Cons. Raimundo Moreira****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de MARAGOJIPE, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **MARAGOJIPE**, pertinentes ao exercício financeiro de 2015, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade da gestora das presentes, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em decorrência de *previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento; falha na elaboração de demonstrativo contábil; inconsistências nos registros contábeis; falha em procedimentos contábeis; não reposição às contas do FUNDEB e dos Royalties/Fundo Especial de valores referentes às despesas glosadas em exercícios anteriores e virtude de desvio de finalidade; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal; ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; falhas formais no processamento da despesa; inobservância de dispositivos da lei nº 8.666/93; atuação ineficaz do controle interno*, tendo sido imputadas à Gestora multas nos valores de **R\$3.000,00**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 1ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, e **R\$27.962,50**, em virtude de *não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.*

Determinada a notificação da Gestora, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 391/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 11 de novembro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 29/11/2016, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 018/13 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 011/14 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 021/14 que estima receita e fixa a despesa o exercício sob exame no importe de **R\$97.245.900,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R\$72.959.400,00** e **R\$24.286.500,00**, havendo evidência da publicidade conferida à LOA no *Diário Oficial da Prefeitura de Maragogipe*.

Em seu art. 6º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite 100% da despesa, do superávit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado e do produto operações de crédito autorizadas até o limite do valor contratado, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por meio dos Decreto nºs. 150 e 149 foram aprovadas, respectivamente, a Programação Financeira e o correspondente cronograma de desembolso, e o Quadro de Detalhamento da Despesa- QDD..

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$29.484.051,19**, sendo **R\$29.013.291,19** referentes a créditos adicionais suplementares, com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, e **R\$470.760,00** referentes a créditos adicionais especiais com recursos da anulação parcial ou total de dotações. devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2015 – SIGJA.

Saliente-se que os créditos adicionais suplementares abertos estão nos limites autorizados em lei. Quanto aos créditos especiais, não há indicativo nos autos da lei que os autorizou

Oportuno registrar que os créditos adicionais suplementares foram contabilizados pelo valor de R\$29.007.291,19, emergindo uma diferença de R\$6.000,00, evidenciando inconsistência nos registros contábeis.

Em resposta à notificação anual a Gestora trouxe aos autos as leis nºs. 003 e 036/15 (**DOC. 3**), com indicativo da publicidade a elas conferida no *Diário Oficial da Prefeitura de Maragogipe*, que autorizam o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais especiais no valor global de R\$515.000,00, regularizando a matéria.

Com relação à diferença na contabilização dos créditos adicionais suplementares, reconhece a Gestora a ocorrência, aduzindo que tal diferença não se verifica no demonstrativo da despesa gerado pela contabilidade própria da Prefeitura (**DOC. 2**).

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 1ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

b) contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, da lei nº 8.666/93, com vista a prestação de serviços de captação de patrocínio de instituições privadas aos eventos festivos no município – *Inexigibilidade* nº 01/2015-IN (R\$300.000,00);

c) contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, II, da lei nº 8.666/93, com vista a prestação de serviços de gestão educacional - *Inexigibilidade* nº 004/2015-IN (R\$84.000,00);

d) diversos casos de processos administrativos de dispensa de licitação com vista à locação de imóvel desacompanhados do laudo de avaliação.

Registre-se que a Gestora não se manifestou acerca destas ocorrências em resposta à notificação anual.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumpra inicialmente salientar que houve uma frustração de arrecadação de 14,7% em relação à previsão correspondente a R\$14.338.232,89. No âmbito da receita tributária constatou-se uma frustração bem mais severa, da ordem de 48,8%, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento. Dos R\$14.620.500,00 previstos foram arrecadados R\$7.491.186,92 de tributos.

Adverte-se a Gestora que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento enseja o descumprimento do quanto disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que as contas da Câmara não foram devidamente incorporadas nos demonstrativos financeiros da Prefeitura, evidenciando inconsistência nos registros contábeis.

Alega a Gestora que as incorporações foram procedidas com base no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/201 da Câmara (**DOC.4**).

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *superávit* de **R\$3.787.511,99**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$82.907.667,11 e realizadas despesas de R\$79.120.155,12.

Registre-se que não se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar não processados e processados, em desconformidade com o estabelecido no MCASP, evidenciando falha na elaboração de demonstrativo contábil.

Em resposta à notificação anual vieram aos autos os demonstrativos reclamados, regularizando a matéria (**DOC. 6**).

4.3. Balanço Financeiro

	(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	82.907.667,11	79.120.155,12
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	8.992.770,87	9.567.513,77
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	14.126.709,13	14.126.709,13
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	7.533.229,57	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	10.743.744,92
TOTAL:	113.558.122,94	113.558.122,94

4.4. Balanço Patrimonial

	(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	11.232.231,92	5.467.515,90
NÃO CIRCULANTE	23.485.210,62	57.932.493,91
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	(28.591.567,27)
TOTAL:	34.808.442,54	34.808.442,54

Registre-se que não restou comprovado o recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de retenção do ISS e IRRF, nos importes de, respectivamente, R\$18.985,46 e R\$84.305,54.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Restou constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$10.743.796,86, são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$2.430.639,26) e às demais *obrigações de curto prazo*, no importe de R\$3.700.316,43.

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício, no importe de R\$4.091.583,79 que deduzido do Passivo a Descoberto do exercício anterior (R\$32.684.793,23), resulta um Passivo a Descoberto do exercício sob exame de (R\$28.593.209,44).

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$49.317.399,62** manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada a inexpressiva cobrança da *dívida ativa*, no importe de R\$47.661,67, correspondente a 1,4% do saldo existente em 31/12/2014 (R\$3.359.307,81), devendo o Gestor implementar maior esforço de cobrança desses créditos de modo a evitar o comprometimento do mérito de contas futuras dessa municipalidade.

Registre-se que o saldo da *dívida ativa* ao final do exercício sob exame importou em R\$5.453.407,70, havendo evidência na DVP da atualização desses créditos.

Cumprе finalmente registrar que veio aos autos em resposta à notificação anua a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, devidamente corrigida (**DOC. 10**).

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de **R\$29.457.337,72** correspondentes a **27,9%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$22.007.405,75**, ante um mínimo exigido de 95% nos termos do disposto no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, dos quais **R\$13.861.085,55** na *remuneração dos profissionais do*

magistério do ensino básico, correspondentes a **63%** daqueles recursos, contra um mínimo exigido de 60%, restando, portanto, observado o disposto no art. 22 do citado normativo.

Registre-se que não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEB da importância de **R\$316.617,21** decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade.

Foram acostados em resposta à notificação anual comprovantes de transferência para a conta do FUNDEB de parcelas no valor de R\$7.915,43 (**DOC. 12**), não acolhidas para efeito de comprovação da reposição à conta do FUNDEB porquanto desacompanhados do extrato da conta respectiva evidenciando os créditos.

Ressalte-se que o parecer do Conselho do FUNDEB firmado pelos membros vieram aos autos em resposta à notificação anual (**DOC. 11**).

5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$10.267.523,96**, correspondentes a **18,3%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R\$3.527.543,07**, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Os subsídios pagos à Prefeita e Secretários Municipais estão em conformidade com os parâmetros fixados na lei nº 08/12, cabendo ressaltar que não constam dos autos registros de pagamento dos subsídios do Vice-Prefeito.

Em resposta à notificação anual a Gestora esclarece que o o Vice-Prefeito, na condição de funcionário do TCU, optou por perceber o salário do órgão.

5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno encaminhado contempla as ações de controle da execução orçamentária, mormente no que se refere às ocorrências consignadas nos relatórios da 1ª IRCE, atendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal durante os quadrimestres dos três últimos exercícios manteve-se acima do limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, alcançando ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame, a importância de R\$48.479.816,58, correspondente a 58,04% da Receita Corrente Líquida de **R\$83.527.380,11**, incorrendo a Gestora em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/00, sujeitando-se à multa correspondente a 30% dos seus subsídios anuais prevista no § 1º deste dispositivo.

Oportuno registrar que, enquanto perdurar o excesso, estará o Município de **MARAGOJIPE** impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 3º, da referida lei complementar.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2013	62,47	64,19	63,24
2014	64,09	61,14	58,74
2015	55,76	54,36	58,04 (57,74)

Em sede de defesa a Gestora pleiteia uma nova análise das despesas com terceirização de mão-de-bra que se refere a substituição de servidores e empregados públicos, uma vez que foram assim consideradas indevidamente pela 1ª IRCE despesas relacionados aos demais insumos (equipamentos, materiais de consumo, encargos e impostos), no montante de R\$1.143.071,16, em contratos de prestação de serviços com os credores elencados em anexo (**DOC. 14**), importância esta que deverá ser deduzida do cômputo da despesa total com pessoal.

Entende esta Relatoria que do total considerado pela 1ª IRCE como terceirização de mão-de-obra envolvendo os prestadores de serviços elencados, pode ser deduzida a parcela de R\$251.720,00 relacionada aos prestadores *Lomanto, Laurenço, Martins Dantas e OGS*, com base na partição dos custos usualmente adotada neste Tribunal tratando-se contratos de assessoria e consultoria (60% e 40%, respectivamente, para mão-de-obra e outros insumos). Em relação ao prestador de serviços de limpeza urbana *Engurb*, tendo em vista que o contrato não traz cláusula de partição dos custos, não cabe qualquer modificação. Quanto aos demais prestadores, constatamos que nada foi considerado pela 1ª IRCE como terceirização de mão-de-obra.

Com efeito, após deduzida a importância de R\$251.720,00, resulta uma despesa total com pessoal no importe de **R\$48.228.096,58**, correspondente a **57,74%** da receita corrente líquida pertinente.

Não obstante, entende esta Relatoria que não se afigura razoável afirmar que houve flagrante descontrole dessas despesas no exercício sob exame, mesmo porque houve uma nítida tendência de queda, a ponto de ensejar a aplicação da penalidade máxima consubstanciada na rejeição das contas exclusivamente por este motivo, ficando a Gestora desde já advertido de que a não recondução no próximo exercício da despesa total com pessoal ao limite prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00 poderá ensejar a rejeição das suas contas.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Registre-se que restou evidenciada a publicidade conferida aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e aos Relatórios Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.8. Audiências Públicas

Ausentes dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

Em resposta à notificação anual vieram aos autos as atas reclamadas, acompanhadas das respectivas publicações no *Diário Oficial da Prefeitura de Maragogipe* dos editais de convocação (**DOC. 15**), regularizando a matéria.

5.9. Transparência Pública

Em consulta ao sitio oficial da Prefeitura (www.maragogipe.ba.io.org.br/) link *PORTAL DA TRANSPARÊNCIA*, verificamos que foram disponibilizadas as informações mínimas sobre as receitas e despesas do exercício, nos termos do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties/Fundo Especial* no importe de R\$984.471,79, não tendo sido identificadas despesas pagas incompatíveis com a finalidade. Oportuno registrar que não há evidência nos autos da reposição à conta específica da importância de **R\$494.891,87** referente a despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade.

b) de igual modo, não foram identificadas despesas incompatíveis com a finalidade pagas com recursos da CIDE, cujos repasses ao Município totalizaram R\$24.430,82;

c) consta dos autos a relação dos bens móveis e imóveis do Município que totaliza R\$18.085.853,67, valor este que consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial. Não há indicativo da contabilização da depreciação dos bens patrimoniais, inobservando o disposto na NBC T 16.9, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

d) a declaração de bens da Gestora constante dos autos, com data base em 31/12/2014, não atende ao quanto disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

Registre-se que a Gestora trouxe aos autos a declaração com data base em 31/12/2015, regularizando a matéria (**DOC. 16**).

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
08204-15	ANA LEITE DO NASCIMENTO (ex-Pre.Câmara)	24/03/2016	8.000,00
05217-09	HERMILSON GOMES MARQUES (Diretor IDEPE)	05/07/2015	25.000,00
05199-09	LUCIENE BARBOSA RAMOS (Diretora COBEP)	05/07/2015	5.000,00
05221-09	VALDO DA SILVA (Diretor de Entidade)	12/07/2015	3.000,00
05137-11	ANTONIO ROBERVAL F.BARBOSA (ex-Pre.Câmara)	13/09/2015	15.000,00
30892-11	RUBEM DOS S. LAMEIRA FILHO (ex-Pre.Câmara)	09/04/2012	5.000,00
07953-11	RUBEM DOS S. LAMEIRA FILHO (ex-Pre.Câmara)	10/02/2012	3.500,00
07926-12	THEMISTOCLES A. S. GUERREIRO (ex-Pre.Câmara)	21/12/2012	2.000,00
09123-13	THEMISTOCLES A. S. GUERREIRO (ex-Pre.Câmara)	06/04/2014	1.500,00
05518-13	THEMISTOCLES A. S. GUERREIRO (ex-Pre.Câmara)	25/01/2015	10.000,00
27171-13	THEMISTOCLES A. S. GUERREIRO (ex-Pre.Câmara)	23/03/2015	5.000,00
16467-14	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	29/07/2016	1.000,00
07955-11	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	10/02/2012	6.500,00
07955-11	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	10/02/2012	43.200,00
02848-12	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	30/07/2012	2.000,00
30875-11	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	25/08/2012	30.000,00
07927-12	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	29/12/2012	36.069,00
07927-12	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	29/12/2012	43.200,00
15078-08	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	10/09/2012	1.000,00
09120-13	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	19/07/2014	8.000,00
09120-13	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	19/07/2014	43.200,00
05217-09	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	05/07/2015	25.000,00
05199-09	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	05/07/2015	5.000,00
05221-09	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	12/07/2015	3.000,00

08464-15	VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS (Prefeita)	30/01/2016	3.000,00
08464-15	VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS (Prefeita)	30/01/2016	27.926,50
03204-15	VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS (Prefeita)	04/03/2016	1.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
04505-96	OLIVAR SANTIAGO DE JESUS	03/12/1996	394,75
04505-96	OLIVAR SANTIAGO DE JESUS	03/12/1996	394,75
04505-96	ANTONIO EUGÊNIO BATISTA DOS SANTOS	03/12/1996	394,75
04505-96	ANTONIO EUGÊNIO BATISTA DOS SANTOS	03/12/1996	394,75
04505-96	ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	03/12/1996	394,75
04505-96	ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	03/12/1996	394,75
04505-96	ANTONIO OUSA DO N. FILHO	03/12/1996	394,75
04505-96	ANTONIO OUSA DO N. FILHO	03/12/1996	394,75
04505-96	ANTONIO PROCÓPIO DA F. NETO	03/12/1996	394,75
04505-96	ANTONIO PROCÓPIO DA F. NETO	03/12/1996	394,75
04505-96	CARLOS HERMANO DE A. BAUMERT	03/12/1996	394,75
04505-96	CARLOS HERMANO DE A. BAUMERT	03/12/1996	394,75
04505-96	CID SEIXAS FRAGA	03/12/1996	394,75
04505-96	CID SEIXAS FRAGA	03/12/1996	394,75
04505-96	EDILSON OLIVEIRA RANGEL	03/12/1996	394,75
04505-96	EDILSON OLIVEIRA RANGEL	03/12/1996	394,75
04505-96	JOSÉ BONFIM DOS SANTOS	03/12/1996	394,75
04505-96	JOSÉ BONFIM DOS SANTOS	03/12/1996	394,75
04505-96	JOSÉ CARLOS FERREIRA	03/12/1996	394,75
04505-96	JOSÉ CARLOS FERREIRA	03/12/1996	394,75
04505-96	NIVALDO SANTANA MATEO	03/12/1996	394,75
04505-96	NIVALDO SANTANA MATEO	03/12/1996	394,75
04505-96	SANDOVAL BISPO DA SILVA	03/12/1996	394,75
04505-96	SANDOVAL BISPO DA SILVA	03/12/1996	394,75
44401-03	RAIMUNDO GABRIEL DE OLIVEIRA	08/07/2005	272.606,96
05666-06	JOSÉ BENIVALDO REBOUÇAS DOS SANTOS	21/01/2007	11.800,00
13395-06	RAIMUNDO GABRIEL DE OLIVEIRA	04/10/2007	777.867,64
08237-07	JOSÉ BENIVALDO REBOUÇAS DOS SANTOS	03/02/2008	2.000,00
08237-07	ADAILSON JERRE OLIVEIRA SANTANA	03/02/2008	2.000,00
08237-07	JOSÉ HENRIQUE COSTA	03/02/2008	2.000,00
08237-07	NELSON LUIZ DO ROSARIO	03/02/2008	2.000,00
08237-07	NIVALDO SANTANA MATEÓ	03/02/2008	2.000,00
08237-07	RAIMUNDO JORGE GOMES DA SILVA	03/02/2008	2.000,00

10378-08	JOSÉ BENIVALDO REBOUÇAS DOS SANTOS	30/05/2009	2.836,00
08237-07	RUBEM DOS S. LAMEIRA FILHO (ex-Pre.Câmara)	03/02/2008	2.000,00
05041-06	RUBEM DOS S. LAMEIRA FILHO (ex-Pre.Câmara)	03/05/2009	597.492,12
30892-11	RUBEM DOS S. LAMEIRA FILHO (ex-Pre.Câmara)	19/09/2011	65.043,00
07953-11	RUBEM DOS S. LAMEIRA FILHO (ex-Pre.Câmara)	10/02/2012	65.908,22
08237-07	ANTONIO ROBERVAL F.BARBOSA (ex-Pre.Câmara)	03/02/2008	2.000,00
11097-00	ANTONIO ROBERVAL F.BARBOSA (ex-Pre.Câmara)	04/06/2001	3.007,25
12064-00	ANTONIO ROBERVAL F.BARBOSA (ex-Pre.Câmara)	25/06/2002	4.797,33
68187-08	ANTONIO ROBERVAL F.BARBOSA (ex-Pre.Câmara)	26/04/2009	82,16
07292-08	ANTONIO ROBERVAL F.BARBOSA (ex-Pre.Câmara)	01/02/2009	27.804,68
05137-11	ANTONIO ROBERVAL F.BARBOSA (ex-Pre.Câmara)	13/09/2015	280.019,98
15939-11	THEMISTOCLES A. S. GUERREIRO (ex-Pre.Câmara)	02/07/2012	459,32
05518-13	THEMISTOCLES A. S. GUERREIRO (ex-Pre.Câmara)	25/01/2015	242.000,00
11309-10	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	07/11/2016	91.450,96
05199-09	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	12/04/2015	15.000,00
05217-09	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	12/04/2015	1.200.063,00
05221-09	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	12/07/2015	490,00
08922-09	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	23/08/2009	13.953,16
08881-09	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	02/02/2010	1.149,00
08790-10	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	14/01/2011	5.870,00
09766-11	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	24/10/2011	28.215,53
09443-10	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	02/10/2010	8.000,00
09120-13	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	19/07/2014	1.922,98
07927-12	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	29/12/2012	16.273,24
15078-08	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	10/09/2012	4.006,61
07955-11	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	10/02/2012	52.276,08
01776-16	SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS (ex-Prefeito)	17/09/2016	258,40
01776-16	VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS (Prefeita)	17/09/2016	416,02
16758-14	VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS (Prefeita)	01/11/2015	16.015,82

Em resposta à notificação anual vieram aos autos os comprovantes de recolhimento (DAM com autenticação bancária) da multa e ressarcimento decorrentes, respectivamente, dos processos TCM n.ºs. 03204-15 e 01776-16, e da 1ª parcela das multas decorrentes do processo TCM nº 08464-15, da responsabilidade da Gestora (**DOCS . 18/19**).

Quanto ao ressarcimento decorrente do processo TCM nº 16758-14, também da responsabilidade da Gestora, foi acostado o Pedido de Revisão à decisão do Termo de Ocorrência, ingressado no Tribunal em 26/10/2016 (**DOC. 20**).

Com relação às multas e ressarcimentos de responsabilidade dos demais devedores, a Gestora trouxe aos autos comprovantes das ações de execução fiscal propostas contra os Srs. JOSÉ HENRIQUE COSTA, NELSON LUIZ DO ROSARIO, ANA

LEITE DO NASCIMENTO, JOSÉ BENIVALDO REBOUÇAS DOS SANTOS, ANTONIO ROBERVAL F.BARBOSA, SILVIO JOSÉ SANTANA SANTOS, THEMISTOCLES A. S. GUERREIRO, RUBEM DOS S. LAMEIRA FILHO, ADAILSON JERRE OLIVEIRA SANTANA, RAIMUNDO GABRIEL DE OLIVEIRA, NIVALDO SANTANA MATEO, JOSÉ CARLOS FERREIRA, JOSÉ BONFIM DOS SANTOS, CID SEIXAS FRAGA, CARLOS HERMANO DE A. BAUMERT, ANTONIO PROCÓPIO DA F. NETO, ANTONIO OUSA DO N. FILHO, ANTONIO EUGÊNIO BATISTA DOS SANTOS, OLIVAR SANTIAGO DE JESUS (DOC. 17).

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **MARAGOJIBE**, relativas ao exercício financeiro de 2015, da responsabilidade da Gestora, Sra. **Vera Lúcia Maria dos Santos**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, da citada lei complementar, **multa** no valor **R\$3.000,00 (três mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 1ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; não comprovação do recolhimento ao erário de retenções do ISS e IRRF; inconsistência nos registros contábeis; falha em procedimentos contábeis; inexpressiva cobrança da dívida ativa; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrências de contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação; diversas ocorrências de processos administrativos de dispensa de licitação com vista à locação de imóvel desacompanhados de laudo de avaliação*, e, ainda, com lastro no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, **multa** no valor de **R\$69.906,24 (sessenta e nove mil, novecentos e seis reais e vinte e quatro centavos)**, correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus subsídios anuais, em virtude de *não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00*, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Determina-se à Gestora a reposição à conta do FUNDEB com recursos do Tesouro Municipal, da importância de **R\$316.617,21 (trezentos dezesseis mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e um centavos)** decorrentes de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade, conforme determinou o Parecer Prévio sobre as contas do exercício pretérito, em 20 (vinte) parcelas iguais e sucessivas a contar de janeiro/2016.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determina-se, ainda, à Gestora a reposição à conta dos *Royalties*/Fundo Especial, da importância de **R\$494.891,87 (quatrocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e um centavos)**, decorrentes de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade, conforme determinou o Parecer Prévio sobre as contas do exercício pretérito, em 20 (vinte) parcelas iguais e sucessivas a contar de janeiro/2016.

À **SGE** para dar ciência à **DCE** dos **DOCS. 17/18/19/20** referentes a recolhimento de multas e execução fiscal, a qual deverá proceder às verificações devidas:

Ciência à interessada.

À **DCE** para acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de dezembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.